



PROCESSO Nº : 12.865-1/2010

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

EMBARGANTE : SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES

RELATOR : JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 2301/2016

Embargos de Declaração, fundamentado em existência de omissão decorrente de não fundamentação no acórdão sobre a existência de culpa ou dolo na conduta do embargante, bem como omissão quanto a análise das alegações da defesa. Manifestação pelo não provimento dos embargos, por inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão n. 229/2016-TP que, por unanimidade, conheceu e no mérito julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna com condenação ao ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 151.773,85 pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves , nos termos do voto do Conselheiro Relator José Carlos Novelli.

Em síntese, aduz o embargante que há omissão no acórdão, decorrente da não fundamentação quanto a existência de culpa ou dolo para aplicação da penalidade de multa, bem como a não análise das teses levantadas



pela defesa, pretende que o Tribunal de Contas se manifeste para sanar os vícios apontados.

Os autos foram remetidos ao Conselheiro Relator para a realização do juízo de admissibilidade e, posterior, análise de mérito.

Entendendo versar sobre matéria estritamente jurídica, os autos foram remetidos para este *Parquet* de Contas, para manifestação ministerial.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR

Antes de adentrar no mérito da questão, cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade dos Recursos Embargos de Declaração, nos termos do art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Inicialmente, cumpre analisar o preenchimento do requisito recursal da legitimidade pelo Embargante. Trata-se de parte legítima (Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, Prefeito Municipal de Várzea Grande na época dos fatos), que manifesta seu interesse recursal em prazo hábil (tempestividade).

Ademais, verifica-se, ainda, o interesse recursal da parte, visto que o Acordão nº 299/2016-TP julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna, tendo condenado o recorrente ao ressarcimento da quantia de R\$



151.773,85 e aplicado multa no patamar de 10% do valor a ser ressarcido.

Assim, manifesta-se pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração opostos ante o preenchimento dos requisitos recursais.

2.2 MÉRITO

O embargante aponta existência de duas omissões no Acórdão nº 229/2016-TP, sendo a não fundamentação de culpa ou dolo para fixação da multa ao gestor e a falta de análise das teses apresentadas pela defesa.

Quanto a primeira, asseverou que a Lei Orgânica do TCE-MT (Lei Complementar nº 269/2007), em seu artigo 77, estipula que para a fixação de multa deverá ser levado em consideração, entre outras circunstâncias, se o responsabilizado agiu com dolo ou culpa.

Entende que, contrariando o referido dispositivo, o Relator não abordou, para quantificação das multas aplicadas, se o embargante agiu com dolo ou culpa, o que, no seu entender, torna a decisão omissa, não permitindo ao “apenado a compreensão dos motivos que levaram o julgador a multá-lo”.

O *Parquet de Contas* **não concorda** com o embargante, pois pode ser constatado ao se analisar o voto do Relator Conselheiro José Carlos Novelli, no Documento Digital nº 68860/2016, a conduta do Gestor Sebastião dos Reis Gonçalves foi corretamente individualizada, tendo sua responsabilidade derivado de suas ações como Prefeito Municipal de Várzea Grande, no período de 14/04/2011 a 30/10/2012.

Como forma de individualizar as condutas ao fixar as responsabilidades



dos gestores quanto aos valores a serem ressarcidos, o Relator apresentou em seu voto o seguinte quadro:

Período	Total a Restituir (R\$)
2008 – Janeiro a junho	R\$ 21.445,82
2008 – Julho a dezembro	R\$ 41.350,52
2009 – Janeiro a junho	R\$ 33.698,90
2009 – Julho a dezembro	R\$ 40.241,17
2010 – Janeiro a dezembro	R\$ 79.475,38
2011 – Janeiro a março	R\$ 16.660,00
2011 – Abril a dezembro	R\$ 55.298,00
2012 – Janeiro a março	R\$ 34.679,83
2012 – Abril a junho	R\$ 42.616,68
2012 – Agosto a outubro	R\$ 19.179,34
2012 – Novembro a dezembro	R\$ 13.854,00
TOTAL	R\$ 398.499,64

GESTOR	PERÍODO	VALOR INDIVIDUALIZADO
Murilo Domingos	01/01/2008 a 01/03/2011	R\$ 232.871,79
Sebastião dos Reis Gonçalves	14/04/2011 a 30/10/2012	R\$ 151.773,85
Antônio Gonçalo Pedroso de Barros	30/10/2012 a 31/12/2012	R\$ 13.854,00
TOTAL		R\$ 398.499,64

Não há dúvida de que houve individualização das condutas, ademais aplicou-se multa ao ex-Prefeito pela constatação das culpas *in eligendo* e *in vigilando*, acertadamente, posto que não escolheu bem, nem tampouco monitorou como deveria as decisões tomadas por aqueles que eram responsáveis pelo controle da remuneração dos servidores.

Não prosperam, portanto, os argumentos da defesa quanto a este ponto.



Outra omissão apontada pelo embargante foi a suposta ausência de análise das teses da defesa, o que tornou a decisão não fundamentada.

Assim, o embargante entende que há omissão na medida em que o voto relatado deixou de se manifestar expressamente sobre pontos levantados na defesa.

Entretanto, não demonstra efetivamente os supostos vícios do Acordão, limita-se a reiterar, tão somente, os fundamentos já apresentados na defesa.

Todavia, a obscuridade, que justifica a oposição dos Embargos de Declaração, consiste na falta de clareza que dificulta a correta compreensão do conteúdo do julgado. Por outro lado, a omissão consiste na falta de pronunciamento em relação a determinado ponto ou questão suscitado pelas partes, ou que o julgador deveria se pronunciar de ofício.

No caso em análise não há nenhum desses vícios, já que as 24 laudas do voto não deixam dúvidas acerca dos motivos determinantes para a aplicação das multas e a condenação ao ressarcimento.

Assim, diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, opina pelo **não provimento** dos Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, bem como falta de fundamentação plausível nas alegações apresentadas.



3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se **pelo não provimento dos embargos de declaração**, uma vez que os argumentos do embargante não ensejam a retificação do Acórdão nº 229/2016 – TP, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 14 de junho de 2016.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.